

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



PROTOCOLO ----- N.º 6333/2016

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- REQUERIMENTO

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- VALBER DE VARGAS FERREIRA

EMENTA: REQUER DIFERENÇA DE SUBSÍDIO.

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>15/03/2016</u>	DATA DA LEITURA: ___/___/20__
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DE VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DE VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/20__ - ___/___/20__
DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DIS/SUPLEM. EM ___/___/___
ADIAN. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:
PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20__ ARQUIVADA EM <u>13/07/2016</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: ___/___/20__ DESARQUIVADA EM ___/___/20__

Proc. DA-2103116

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO.**

**VALBER DE VARGAS FERREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Edson Altoé, nº 230, bairro Pedro Rigo, Conceição do Castelo, ES, CEP 29.370.000, portador do CPF nº 784.477.047-34, RG nº 568.487/ES, Vereador Licenciado, atualmente ocupando o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, vem respeitosamente à presença de vossa Excelência expor e ao final REQUER o que subsegue.

O Requerente, conforme é de conhecimento público, foi eleito vereador no ultimo pleito ( 2012), para mandato de quatro (04) anos, 2013/2016 na Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES. Tendo assumido seu posto de agente político, conforme ata de posse em anexo.

Exerceu regularmente a vereança, cumprindo rigorosamente com seus deveres de parlamentar no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014, ocasião em que foi convidado pelo Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, para assumir a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo aceitado o convite.

Na data de 30 de janeiro de 2014. Comunicou a Casa Legislativa, por meio do presidente, o afastamento do mandato de vereador, conforme documento em anexo.

A Câmara municipal por sua vez manifestou-se sobre o pedido de afastamento, por meio da resolução 094/2014, concedendo a licença, conforme se vê da cópia da dita resolução juntado ao presente requerimento.

Ressalte-se que o Requerente, ao comunicar o seu afastamento, dando ciência deter aceitado o convite para tornar-se Secretário Municipal, o

*Valber de Vargas Ferreira*

*[Assinatura]*

fez nos termos do § 5º, c/c § 1º do art. 51 da lei orgânica do município (LOM), optando pela remuneração do mandato.

Nesse ponto pede vênia para transcrever o diploma legal invocado:

**“ art. 51- o Vereador poderá licenciar-se:**

**I- Por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante:**

**II- Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão Legislativa.**

**III- Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.**

**§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente.**

**§2º -.....**

**§ 5º- Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.**

Alias a redação do diploma legal trazido acima guarda perfeita paridade com o disposto na Constituição Federal, art. 56, em vigor.

Embora tenha feito a opção pela remuneração do seu mandato, em perfeita observância ao mandamento insculpido na Lei Orgânica do Município, o Requerente teve seu pedido negado e até a presente data vem sendo remunerado pelo subsídio de Secretário Municipal, pago pelo Poder Executivo, em valor bem inferior ao que auferiria se lhe fosse pago. conforme determina o legislação, a remuneração do mandato de vereador da Câmara Municipal.

Inobstante, o indeferimento do pedido à época, do pagamento da remuneração do mandato de vereador, em discordância com o arcabouço jurídico legal vigente, em razão de interpretação divergente, a doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que é direito liquido e certo do vereador investido no cargo de Secretário Municipal em optar pela remuneração de seu cargo.



Ora como a letra da lei diz que a opção é pela remuneração do mandato já deixa o entendimento de que quem deve arcar com o pagamento é o legislativo, pois embora investido no cargo de Secretário Municipal, não se desvinculou do Legislativo.

Ademais, Cabe ao legislativo Municipal arcar com o pagamento da remuneração do vereador afastado, investido no cargo e Secretário Municipal, assim como no caso de Deputados e Senadores investidos em cargo de Ministros de Estado, também podem optar pela remuneração do mandato tendo seus vencimentos pagos pelas Casas Legislativas Federais, tudo nos termos da Carta Magna Art. 56 e parágrafos.

Neste contexto o Requerente, vem perante essa Casa Legislativa Municipal requerer o cumprimento, da lei, princípio da legalidade, **REQUERENDO o pagamento da diferença salarial**, a que tem direito, desde sua investidura no Cargo de Secretário Municipal, vez que recebeu valor inferior, **conforme valores constantes da tabela em anexo.**

Para que não paire dúvidas a respeito do direito ora perquirido, colaciona várias decisões dos tribunais pátrios, senão vejamos:

**"CÂMARA MUNICIPAL - ART. 188 DO CPC - VEREADOR AFASTADO PARA EXERCER CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELOS SUBSÍDIOS DO MANDATO. (...) A impetrante possui direito líquido e certo de exercer o cargo de Secretária Municipal para o qual foi nomeada e, mesmo afastada da vereança, perceber os subsídios do mandato, se esta for sua opção, sendo-lhe esses mais favoráveis." (TJMG - AC 1.0000.00.145597-0/000 - Rel. Des. Páris Peixoto - Publicação: 17/09/1999).**

Ora se a remuneração é do mandato, é evidente que quem deve arcar com a despesa é o legislativo e não o executivo, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos:

TJ-BA - Apelação APL 00003550220118050263 BA 0000355-02.2011.8.05.0263 (TJ-BA)

**Data de publicação: 16/11/2012**

**Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO EM DOBRO. RECORRENTE QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE**

**PREJUÍZO, EM FACE DO REEXAME NECESSÁRIO QUE DEVOLVE TODA A MATÉRIA DECIDIDA. VEREADOR NOMEADO SECRETÁRIO**

**MUNICIPAL. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO REFERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA PELO PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JURIDICIDADE DO PROVIMENTO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA.**

*Cuida-se de Apelação contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar que a Câmara Municipal arcasse com a remuneração do vereador nomeado para a Secretaria do Município. O Chefe da Casa Legislativa recorreu em nome próprio e indevidamente se valeu da prerrogativa inerente à Fazenda Pública, utilizando-se do prazo dobrado. Intempestividade declarada mas tornada inócua, ante a devolução integral da matéria para reexame necessário. O Artigo 56, I, da CF assegura ao deputado Federal o direito de se afastar do cargo que ocupa no legislativo para assumir Secretaria Estadual, vedando a cumulação. O STF pacificou entendimento de que as leis orgânicas devem guardar simetria ao modelo federal, razão pela qual idêntico tratamento se reserva ao Impetrante investido de vereança. Assim, considerando que a assunção de cargo no secretariado não implica perda do cargo legislativo anterior e que não é possível a cumulação, resta ao agente fazer a opção e o Impetrante o fez pela manutenção da remuneração de parlamentar, atraindo a obrigação do poder legislativo. A manutenção do vínculo, por sua vez, impõe o ônus ao legislativo que, frise-se, não estará infringindo a LEF pelo simples fato de cumprir com o seu desiderato. A inexistência de prova de incapacidade para se desincumbir da obrigação ratifica a pretensão do Impetrante, além de realçar a necessidade de adequação orçamentária e financeira para abarcar a remuneração de todos os Edis, inclusive aqueles que façam a opção resultante da imposição constitucional. Lado outro, embora independentemente dividido em três poderes, o ente público é uno em sua destinação, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito se os serviços prestados ao Município são devidamente remunerados pelo poder ao qual o agente optou legitimamente por se manter vinculado. Assim, em consonância com o opinativo ministerial fica a juridicidade da sentença examinada e ratificada na forma do voto condutor. Apelo não conhecido por intempestividade. Recurso necessário Improvido. Sentença integrada....*

É farta a jurisprudência neste sentido, conforme segue:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR NOMEADO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO SUBSÍDIO DA VEREANÇA - GARANTIA ASSEGURADA PELA LEI ORGÂNICA LOCAL - INVOCAÇÃO PELA CÂMARA DOS**



**VEREADORES DE ALCANCE DO TETO COM O PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL - INVIABILIDADE DE PREJUÍZO AO DIREITO DO PARTICULAR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - EXISTÊNCIA - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - CARACTERIZAÇÃO - ORDEM DE IMEDIATO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO OPTADA PELO POSTULANTE - ADEQUAÇÃO - DECOTE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Havendo norma na Lei Orgânica do Município de Lagamar (LOM, art. 51, § 2º) que assegura ao Vereador nomeado para o cargo de Secretário Municipal o direito de optar pelo subsídio da vereança, em compatibilidade com a ordem constitucional, que disciplina regra semelhante (CF, art.38, I e II), é devida a ordem liminar que determina à Câmara de Vereadores observância à garantia reconhecida ao postulante. 2 - A invocada carência de recursos financeiros do órgão legislativo, a resultar no suplante dos limites de gastos com pagamento da folha de pessoal, decorrente da recente majoração do subsídio dos Vereadores e implemento do décimo terceiro salário, com importantes reflexos nos gastos da Câmara local, em princípio, não revela fundamento bastante para elidir o direito de opção do edil nomeado Secretário Municipal. 3 - Evidenciado que o pagamento dos Vereadores é realizado em referência à competência corrente, e não aquela imediatamente pretérita, decota-se a ordem de pagamento retroativo de subsídio que já foi pago ao particular demandante. 4 - Vislumbrada a excessividade da multa diária fixada no primeiro grau, exsurge necessária a corresponde redução, para alcance de quantia razoável e que bem atenda ao objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0534.13.003483-6/001 - COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - AGRAVANTE (S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR E OUTRO (A)(S), LUIZ ANTONIO RODRIGUES - AGRAVADO (A)(S): JULIO ALVES CAIXETA**

**A C Ó R D Ã O.**

**Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ora a Lei Orgânica do município é taxativa ao prescrever( art. 51, § 1º) que o vereador investido em cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato.



Diante de Tudo o acima exposto REQUER a V.Ex<sup>a</sup>. o pagamento da diferença salarial, conforme planilha em anexo.

Nesses Termos

Pede Deferimentos.

Conceição do Castelo, ES, Em 07 de março de 2016.

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA**

**Requerente.**



### Tabela da diferença salarial

MÊS	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DEVIDA
Fevereiro/2014	3.599,00	2.998,17	600,83
Março/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Abril/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Maior/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Junho/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Julho/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Agosto/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Setembro/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Outubro/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Novembro/2014	3.599,00	3.390,94	208,06
Diferença paga a menor ao Vereador licenciado até novembro de 2014.			2.473,37
Dezembro/2014	3.599,00	3.390,94 + 3.108,36 13°	- 2.900,30
Diferença paga a maior ao Vereador licenciado referente ao ano de 2014.			2.473,37 – 2.900,30= - 426,93
Janeiro/2015	3.599,00	3.390,94	208,06
Fevereiro/2015	3.599,00	3.390,94	208,06
Março/2015	3.822,85	3.601,84 + 315,70	- 94,69
Abril/2015	3.822,85+ 223,85=4.046,70	3.601,84	444,86
Maior/2015	3.822,85	3.601,84	221,01
Junho/2015	3.822,85	2.881,48	941,37
Julho/2015	3.822,85	2.881,48	941,37
Agosto/2015	3.822,85	2.881,48	941,37

Setembro/2015	3.822,85	2.881,48	941,37
Outubro/2015	3.822,85	2.881,48	941,37
Novembro/2015	3.822,85	2.881,48	941,37
Dezembro/2015	3.822,85	2.881,48 + 2.881,48	- 1.940,11
Janeiro/2016	3822,85	3.601,84	221,01
Diferença paga a menor ao Vereador licenciado nos anos de 2015/2016.			= 6.951,22
Diferença paga a maior ao Vereador licenciado referente aos ano de 2014 e 2015.			- 2.461,73
Diferença devida ao Vereador licenciado			4.489,49





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**DESPACHO:**

REF: Requerimento de autoria do Vereador Valber de Vargas Ferreira, protocolado em 15 de março de 2016.

O Requerimento de autoria do Ilmo. Vereador Valber de Vargas Ferreira, protocolado em 15 de março de 2016, visa o recebimento de R\$ 4.489,49 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referentes ao pagamento de diferença salarial.

Assim sendo, encaminho o presente requerimento à Procuradoria Geral para análise e parecer.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 21 de março de 2016.

**CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**Parecer Jurídico nº 015 - PG/CMCC**

Vereador. Licença. Secretário Municipal. Opção.  
Subsídio. Norma de Eficácia Limitada.

Trata-se de parecer sobre requerimento do Vereador Valber de Vargas Ferreira que se licenciou da função de vereador para exercer cargo no Executivo Municipal na função de Secretário e optou por receber subsídio da Câmara Municipal.

Essa Procuradoria Geral já se manifestou à respeito no ano de 2014 tendo tido ciência o nobre Requerente do posicionamento desta Procuradoria.

É coerente o requerimento que visa o recebimento do subsídio no valor equivalente ao que o vereador recebe pela Câmara Municipal, pois, está expresso no artigo 51, § 1º e § 5º da Lei Orgânica Municipal e na Constituição pelo princípio da simetria.

Entretanto, não está expresso quem será a fonte pagadora por tal opção.

A situação de um vereador se licenciar para assumir cargo no Poder Executivo é diferente de um servidor efetivo assumir cargo no Poder Executivo.

Além disso, as leis orçamentárias que são autorizativas para tal pagamento (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual) não fazem a previsão necessária para que o pleito do Requerente seja atendido, é nosso entendimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Além disso, se é direito do vereador se licenciar para assumir cargo de Secretário Municipal, na hipótese de todos os vereadores da Câmara Municipal se utilizarem desse direito e se o Poder Legislativo for obrigado a pagar o subsídio de todos os vereadores licenciados, a folha de pagamento dobrará e assim poderá afetar o equilíbrio financeiro do Poder Legislativo, podendo ferir inclusive os limites Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Poder Legislativo, o que afetaria o princípio da independência entre os Poderes.

Outrossim, apesar da forma como está expresso o direito de opção pelo subsídio, se da vereança ou do cargo de secretário, a lei deixou uma lacuna: quem será a fonte pagadora?

Pelo princípio da legalidade o Administração Municipal só pode fazer o que a lei autoriza. No presente caso, essa Procuradoria Geral, data venia, não encontrou as normas necessárias que permitam o pagamento, salvo melhor juízo.

Também, pela pesquisa de doutrina especializada, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal entende que a fonte pagadora deverá ser o Poder Executivo, o que se averigua pelos pareceres nº 0231/2015 e 1991/2015, em anexo.

Além disso, importante informar que as normas constitucionais de eficácia limitada (relativa complementável) que: **São aquelas que não produzem a plenitude de seus efeitos, dependendo da integração da lei (lei integradora)**. Não contêm os elementos necessários para sua executoriedade, assim enquanto não forem complementadas pelo legislador a sua aplicabilidade é mediata, mas depois de complementadas tornam-se de eficácia plena.

Dois grupos de norma de eficácia limitada:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Normas de princípio programático (ou norma programática): Estabelecem programas constitucionais a serem seguidos pelo executor, que se impõem como diretriz permanente do Estado. Estas normas caracterizam a Constituição Dirigente. Ex: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (art. 215 da CF).

**Normas de princípio institutivo (ou organizativo ou orgânico): Fazem previsão de um órgão ou entidade ou uma instituição, mas a sua real existência ocorre com a lei que vai dar corpo.**

Em nosso entendimento, a norma expressa na Lei Orgânica Municipal é de eficácia limitada no que tange à fonte de pagamento, precisando de lei integradora para a sua existência e aplicação imediata, e para atribuir ao Poder Legislativo a obrigação pelo pagamento na hipótese de licenciamento de vereador para ocupar cargo do Poder Executivo.

Entretanto, esse assessor jurídico quando do recebimento do pedido de parecer acerca do requerimento formulado pelo ilustre vereador Valber de Vargas Ferreira já havia sido iniciado a pesquisa e análise do pedido, quando no percurso do trabalho ocorreu situação de conflito em que o vereador Valber de Vargas Ferreira, no dia 10 de maio de 2016, na sessão ordinária proferiu na tribuna da Câmara Municipal palavras que relativizasse a seriedade do trabalho deste Procurador Geral que *in fine* subscreve.

Ocorre que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo só tem um assessor jurídico que ocupa o cargo de Procurador Geral, razão pelos motivos desse subscritor expressar o entendimento acima que visa tão somente elucidar uma das interpretações para a decisão a ser tomada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim, diante do ocorrido, apesar deste subscritor nada ter contra o referido e nobre vereador, mas simplesmente visando resguardar a impessoalidade e total isenção do parecer e da interpretação do parecer por terceiros, este Procurador Geral se declara impedido para atuar na análise solicitada, motivo pelo qual recomenda a desconsideração do entendimento acima exposto, caso melhor entendimento.


À consideração superior para aprovação.

***É o parecer***

Conceição do Castelo, ES, 24 de maio de 2016.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR**

**PG/GMCC**

Recebido em 01  
06  
2016  




## PARECER

Nº 0231/2015

- AP – Agente Político. Mandato parlamentar. Licença para assumir cargo no Executivo. Hipótese prevista no art. 56, I, da CRFB/88. Princípio da simetria. Opção pela remuneração. Comentários.

### CONSULTA:

A consulente, Câmara Municipal, traz o seguinte dispositivo da Lei Orgânica Municipal (LOM), que trata sobre as licenças dos vereadores, para o deslinde da consulta:

Art. 32 : o vereador poderá licenciar-se:

I-por molestia;

a) licença médica superior a 120 dias...:

II - interesse particular;

(...)

§3- o vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado a partir da comunicação da investidura;

§4 - O vereador investido no cargo de secretário ou equivalente poderá optar pela remuneração percebida do legislativo, que neste caso será integralmente paga pelo Executivo.

Indaga-se, uma vez que há a possibilidade de receber pelo Poder Executivo, se este Poder pagará ao vereador investido no cargo de secretário a remuneração equivalente de Secretário ou



o subsídio de vereador?

**RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que tanto o exercício da vereança como as chefias das secretarias municipais são cargos públicos com natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por expressa autorização constitucional, o Vereador mediante licença do cargo eletivo pode ser nomeado para o cargo de Secretário, conforme se pode inferir da combinação do art. 56, I, e do art. 29, parte final, da CF/88, senão vejamos:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato". (grifamos)

O inciso I do artigo diz, no caso do Município, que não perderá o mandato o Vereador que for investido em cargo de Secretário Municipal. Assumindo uma Secretaria e exclusivamente nessa hipótese, o Vereador fica automaticamente licenciado. Trata-se de direito constitucionalmente regrado, não necessitando o Vereador de autorização ou concordância da Câmara.

No que concerne ao modo que perceberá sua remuneração, insta salientar que nos moldes do §3º, do art. 56 c/c art. 29, parte final, da CRFB/88, pode o vereador optar pela remuneração que deseja receber, ou a oriunda do mandato eletivo ou a proveniente da Secretaria Municipal, não cabendo também deliberação plenária acerca de qual remuneração o edil licenciado deverá receber.

Face ao exposto, cabe exclusivamente ao Vereador licenciado para assumir a Secretaria Municipal a escolha de seu subsídio, se a oriunda do cargo de Vereador ou de Secretário Municipal, devendo, em qualquer caso, os respectivos ônus serem suportados exclusivamente pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2015.

## **PARECER**

Nº 1991/2015

- PG – Processo Legislativo. PELOM. Mandato parlamentar. Licença para assumir cargo no Executivo. Hipótese prevista no art. 56, I, da CRFB/88. Princípio da simetria. Opção pela remuneração. Mandato eletivo de Deputado Estadual. Necessária renúncia ao mandato de vereador. Art. 29, IX c/c art. 54, II, "d" da CF/1988. Comentários.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica nºs 79 e 80, que seguem em anexo.

O projeto de nº 79 trata do licenciamento automático do cargo para o vereador que assume, provisoriamente, mandato de deputado estadual, federal ou senador. Já o projeto de nº 80 também trata de licenciamento automático, mas nas hipóteses em que o vereador assume cargo de secretário (municipal ou estadual) ou de ministro.

Indaga-se, especialmente, acerca da existência ou não de vício de competência legislativa, bem como da materialidade das proposições.

1) Ao preverem hipóteses de licenciamento do cargo de vereador, de algum modo os projetos ferem a competência legislativa privativa da União para dispor sobre Direito Eleitoral?

2) O projeto confere alguma flexibilidade excessiva às hipóteses de afastamento provisório do cargo de vereador, com isso violando os

parâmetros constitucionais para o exercício desse cargo?

Aduz a consulente ainda que a Lei Orgânica prevê hipóteses em que a licença será sem remuneração, como no afastamento para tratar de interesse particular. Também menciona, na atual redação, que o vereador investido no cargo de secretário municipal pode optar por manter sua remuneração como vereador. No entanto, as hipóteses previstas nos projetos 79 e 80 não vieram acompanhadas das implicações sobre tais licenciamentos em relação à remuneração do vereador; assim, questiona:

3) é necessário que conste a informação que a licença prevista nos projetos 79 e 80 implicará no direito de opção do vereador em relação qual remuneração terá direito?

4) Quando o licenciamento do cargo de vereador for para o exercício de cargo municipal, a dotação para esse pagamento será atribuída à Câmara Municipal ou ao Poder Executivo?

#### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que tanto o exercício da vereança como as chefias das secretarias municipais são cargos públicos com natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por expressa autorização constitucional, o Vereador mediante licença do cargo eletivo pode ser nomeado para o cargo de Secretário, conforme se pode inferir da combinação do art. 56, I, e do art. 29, parte final, da CF/88, senão vejamos:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática



temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato". (grifamos)

O inciso I do artigo diz, no caso do Município, que não perderá o mandato o Vereador que for investido em cargo de Secretário Municipal. Assumindo uma Secretaria e exclusivamente nessa hipótese, o Vereador fica automaticamente licenciado. Trata-se de direito constitucionalmente regrado, não necessitando o Vereador de autorização ou concordância da Câmara.

Por sua vez, sabe-se que as incompatibilidades e vedações dos Vereadores são análogas às dos parlamentares federais, os quais estão proibidos desde a posse, dentre outras coisas, de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, sob pena de sua conduta ser tipificada como falta ético-parlamentar, podendo ensejar a perda do mandato após a abertura do competente processo político de cassação, a teor dos arts. 29, IX; 54, II, "d"; 55, I e § 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que é vedada a acumulação de mandatos políticos de vereador e de deputado estadual ou federal. Assim, o Edil para tomar posse no mandato eletivo de deputado estadual terá que renunciar

ao cargo de vereador em respeito à vedação de acumulação de mandatos públicos eletivos constante do art. 54, II, "d" da CF/1988, aplicável aos vereadores por simetria.

Neste sentido, é de suma importância para o deslinde do presente parecer trazer a lume uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a qual afirma que a perda do cargo eletivo por acumulação com outro de mesma natureza apenas se dá com a posse, e não com a mera diplomação.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO VICE-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUANTO À PERDA DO CARGO SE VIER A SER DIPLOMADO. CARACTERIZAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL PREVENDO A PERDA DO CARGO SOMENTE SE OCORRER A POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

I - O recorrente, Deputado Estadual e candidato eleito a Vice-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, impetrou mandado de segurança preventivo em razão de ofício que recebeu do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, notificando-o de que a diplomação ensejara a instauração de processo objetivando a perda do mandato, restando caracterizada como ameaça concreta.

II - A Constituição do Estado do Paraná, em repetição obrigatória de norma da Constituição Federal (art. 54), em razão do princípio da simetria, previu no art. 58, II, d, que os deputados não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo.

III - Posse é o ato administrativo pelo qual se dá a investidura no cargo público ou no mandato eletivo. "Sem a posse



o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, p. 377).

IV - Diplomação é ato jurisdicional declaratório através do qual a Justiça Eleitoral credencia os candidatos eleitos e, conforme o caso, seus suplentes, habilitando-os a tomar posse, ou seja, a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos. A Constituição Federal impõe aos diplomados incompatibilidades contratuais e funcionais, visando "as garantias de isenção e independência dos membros do corpo legislativo se antecipassem ao começo da legislatura, ao encetamento do mandato, a fim de que a pressão ou a corrupção exercidas pelo Governo sobre os eleitos não viesse a actuar sobre a verificação de poderes e a organização do Parlamento" (Ruy Barbosa, citado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª ed., Atlas, p. 1045).

V - Por não se tratar de acumulação de mandatos, não se inclui, dentre as incompatibilidades constitucionais decorrentes da diplomação, o exercício de outro mandato eletivo pelo diplomado, mas tão somente pelo empossado.

VI - Recurso ordinário provido

(RMS 16727 PR 2003/0129674-0; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; Julgamento: 20/02/2006; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 20.03.2006 p. 195) (grifamos)

Feito este intróito sobre os temas sob exame, passa-se a responder às indagações de forma objetiva.

1) O tema acerca da inacumulatividade de mandatos eletivos, bem como sobre o licenciamento de vereador para assumir cargo no Poder Executivo, possui mandamento constitucional, de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, feitas as adaptações necessárias.

Ou seja, os municípios não podem inovar a LOM com normas diferentes da disposta na Constituição Federal, mas apenas reproduzi-las, fazendo as adaptações necessárias em homenagem ao princípio da simetria das formas.

Neste caso, o PELOM nº 80/2015 está condizente com o que determina a CRFB/88. Todavia, o PELOM nº 79/2015, que trata de licença de vereador para assumir mandato de deputado estadual, deputado federal ou senador, na condição de suplente, não está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, eis que, se assumir o cargo de Deputado Estadual ou Federal, terá que renunciar à vaga Edilícia, e, se não assumir, e for apenas suplente de Deputado, que não exerce o mandato parlamentar, nada terá que fazer.

2) Como dito na resposta anterior, o vereador que assumir vaga no parlamento Federal ou Estadual terá que renunciar à Casa Legislativa municipal, hipótese esta que não se trata de licença, mas sim de renúncia.

3) Por expressa autorização constitucional, o Vereador mediante licença do cargo eletivo pode ser nomeado para o cargo de Secretário, conforme se pode inferir da combinação do art. 56, inciso I, e do art. 29, parte final, ambos da CRFB/88.

Neste caso de investidura, o Vereador fica licenciado, automaticamente, da Casa Legislativa, e seu suplente tem que ser convocado, na ordem da suplência.

Insta salientar que nos moldes do §3º, do art. 56 c/c art. 29, parte final, da CF, cabe ao vereador optar pela remuneração que deseja receber, ou a oriunda do mandato eletivo ou a proveniente da Secretaria



Municipal.

Como se vê, há normativo constitucional sobre o assunto. Não obstante, pode o Município dispor em sua LOM sobre o direito de opção do vereador, desde que siga o mandamento constitucional.

4) Como visto acima, pode o vereador optar pela remuneração que deseja receber, ou a oriunda do mandato eletivo ou a proveniente da Secretaria Municipal.

Isto é, cabe exclusivamente ao Vereador licenciado para assumir a Secretaria Municipal a escolha de seu subsídio, se a oriunda do cargo de Vereador ou de Secretário Municipal, devendo, em qualquer caso, os respectivos ônus serem suportados exclusivamente pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**DESPACHO:**

**REF:** Requerimento de autoria do Vereador Valber de Vargas Ferreira, protocolado em 15 de março de 2016, sob o nº 6333/2016.

O Requerimento de autoria do Ilmo. Vereador Valber de Vargas Ferreira, protocolado em 15 de março de 2016, sob o nº 6333/2016, visa o recebimento de diferença salarial, no período em que foi Secretário Municipal.

O citado requerimento foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, onde foi analisado e recebeu parecer.

Assim sendo, após analisar atentamente o presente requerimento, bem como o parecer do Ilustre Procuradoria Geral desta Casa de Leis, em anexo, esta Presidência é pelo seu indeferimento.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, em 11 de julho de 2016.

  
**CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

recebi em 25  
Valber de Vargas 07  
16